



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8642 , DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o dispositivo adiante enumerado ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I - o item 4 à Tabela II do Anexo IV:

"4. Até 31 de maio de 1999, de 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto incidente nas saídas internas e interestaduais de carne bovina, inclusive miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de forma que a carga tributária mínima seja de 5% (cinco por cento).

Publicado no Diário Oficial
de 19/02/99
88174



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNADOR

LEI Nº 10.209, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999

Art. 1º - Esta Lei cria o cargo de Assessor Técnico, de caráter temporário, para atender às necessidades de trabalho do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, em caráter excepcional, para o exercício de funções de natureza técnica, de acordo com o quadro de cargos e funções constantes no Anexo desta Lei.

Art. 2º - O cargo de Assessor Técnico será criado em número de 05 (cinco) vagas, para o exercício de funções de natureza técnica, de acordo com o quadro de cargos e funções constantes no Anexo desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Assessor Técnico será criado em caráter temporário, para o exercício de funções de natureza técnica, de acordo com o quadro de cargos e funções constantes no Anexo desta Lei, e será submetido ao regime de trabalho de caráter temporário, de acordo com o quadro de cargos e funções constantes no Anexo desta Lei.

Art. 4º - O cargo de Assessor Técnico será criado em caráter temporário, para o exercício de funções de natureza técnica, de acordo com o quadro de cargos e funções constantes no Anexo desta Lei, e será submetido ao regime de trabalho de caráter temporário, de acordo com o quadro de cargos e funções constantes no Anexo desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Nota única: O benefício previsto neste item implica na vedação do aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos a entrada de mercadorias, bens ou serviços.”

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de fevereiro de 1999, 111º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador


EUDES MARQUES LUSTOSA
Chefe da Casa Civil


JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda


WAGNER LUÍS DE SOUZA
Coordenador da Receita Estadual